

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600159-84.2020.6.21.0102

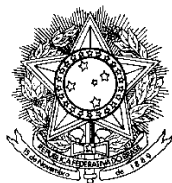
Procedência: SANTO CRISTO – RS (102ª ZONA ELEITORAL DE HORIZONTINA)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO
Recorrente: COLIGAÇÃO VIVA SANTO CRISTO (MDB, PDT, PP)
Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTO CRISTO
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MANIFESTA INVERDADE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO EM FACE DE AFIRMAÇÕES ERRÔNEAS TRANSMITIDAS PELO PARTIDO REPRESENTADO EM PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. AUSÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO À HONRA, À IMAGEM OU À VIDA PRIVADA DOS CANDIDATOS ADVERSÁRIOS, TAMPOUCO VERSANDO SOBRE FATO MANIFESTAMENTE INVERÍDICO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. PRECEDENTES TRE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO VIVA SANTO CRISTO (MDB, PDT, PP) contra sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado em face do Partido dos Trabalhadores – PT de



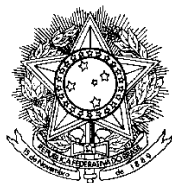
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Santo Cristo, ao fundamento de que não verificada a incidência da conduta do requerido nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que veiculou pedido de direito de resposta em virtude de informações divulgadas no programa eleitoral gratuito do PT de Santo Cristo em 17.10.2020, uma delas afirmando que o município de Santo Cristo apareceria entre os dez municípios que menos investiram em saúde no ano de 2017, conforme dados do TCE-RS, e outra referindo que os postos de saúde do interior não possuem mais atendimento médico e que constituiria promessa de campanha tal atendimento naquelas localidades. Salaria que as afirmações invertem a realidade dos fatos, tentando induzir as pessoas a erro, além de atingir a dignidade e o decoro pessoal do administrador, expondo-o ao menosprezo e ao repúdio da sociedade. Na sequência, refere que a única promessa havia sido o de retornar o atendimento dos postos da Linha Laranjeira, e que houve fatos que tornaram necessário o fechamento, situação que já vinha da gestão anterior. No que se refere aos valores gastos na saúde, afirma que o percentual de destinação reduziu porque houve aumento de arrecadação, tendo havido, na verdade, aumento das transferências para o setor em números absolutos, não podendo o requerido trazer informações pela metade. Assim, postula, ao final, pela reforma da sentença, a fim de que seja deferido o direito de resposta.

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

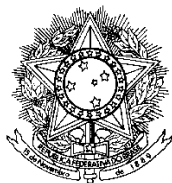
A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 21.10.2020, e no dia seguinte, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito recursal

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Na sequência (inciso V), dispõe que “*é assegurado o direito de resposta, **proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”.

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, *caput* e 58, *caput*, e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, **assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.**

Art. 58. **A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

§ 1º **O ofendido**, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

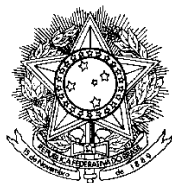
§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o **ofensor** para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o **ofendido** usará, para a resposta, tempo igual ao da **ofensa**, nunca inferior, porém, a um minuto;

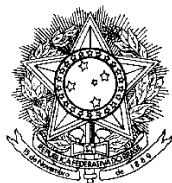


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela **ofensa**, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;
 - c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela **ofensa** for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;
 - d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;
 - e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a **ofensa**;
 - f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.
- (...)
- § 4º Se a **ofensa** ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.

De início, cumpre frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for “**atingido** (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Ademais, ao disciplinar o instituto, a lei 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

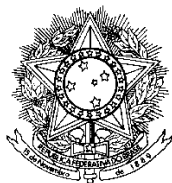
fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

Nessa linha, nota-se que a inicial aponta, como suporte fático do seu alegado direito de resposta, afirmações alegadamente inverídicas do partido representado, referentes à anterior gestão, uma no sentido de que o município figuraria entre os que menos investem em saúde, e outra referindo que, não obstante promessa de campanha em sentido contrário, os postos de saúde do interior não possuiriam mais atendimento médico.

A sentença analisou detidamente os fatos, e realizou valoração jurídica com a qual estamos concordando e adotamos como razões do presente parecer:

Quanto à afirmação de que o município de Santo Cristo, no ano de 2017, ficou entre os que menos investiram em saúde, necessário verificar o contexto em que as afirmações foram feitas. Para isso, transcrevo o trecho do programa apresentado pela coligação requerente:

“... Neste programa vamos falar de saúde. A Constituição exige investimento de no mínimo 15% em saúde. Você sabia que 2017, segundo dados do Tribunal de Conta do RS, o município de Santo Cristo aparece entre os 10 municípios que menos investiram em saúde, proporcionalmente a receita corrente líquida do município. Entre os últimos, como assim, entre os 10 últimos, e a média anual de investimento em saúde do atual governo de 2017 a 2019 é de 15,40% e inclusive nos primeiros 8 meses de 2020, a média esta em 13,99%, enquanto no governo Zeca a média anual de 2009 a 2016 foi de 16,80%, ou seja, 1,40% superior a média do atual governo. E as pessoas tem nos perguntado: - O que aconteceu que fechou os posto de saúde do interior e não tem mais atendimento médico. A promessa do atual prefeito é que teria atendimento médico semanal no interior. As pessoas estão comentando que está faltando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

medicamento, consultas, exames, cirurgias e transportes de pacientes na saúde. Será que este dinheiro também foi investido em asfalto??”

Grifei o excerto fundamental para a elucidação dos fatos. Percebe-se que o requerido foi cuidadoso ao apontar que a afirmação leva em consideração a proporcionalidade entre o investimento em saúde e a receita corrente líquida.

Nesse ponto, considerando o critério adotado, não vislumbro a divulgação de fato inverídico. É manifesto que o requerido utilizou os dados e períodos de forma a lhe favorecer, no entanto, são informações públicas que contam na página do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) e que foram juntadas aos autos por ambas as partes.

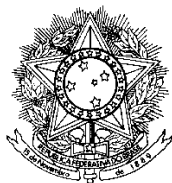
A classificação apresentada, considerando o índice de aplicação, apenas reflete os dados que constam na página do TCE-RS, conforme tabela que consta na peça defensiva (fl. 05). A divergência em questão é típica do debate político e pode ser contraditada dentro do próprio horário eleitoral gratuito, não ensejando a concessão do direito de resposta, uma vez que se trata de mera interpretação de informações:

Desse modo, não haveria, no caso, afirmação “sabidamente” inverídica, como tal aquela qualificada como patente, e, por via de consequência, ofensa à honra ou imagem do representante.

Nessa via, cumpre trazer a lição de Rodrigo López Zilio acerca do tema em análise²:

Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consiste afirmação sabidamente inverídica necessita de uma melhor compreensão. **Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus* – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa**

2 Direito Eleitoral. 7.ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora JuspodVum, 2020, p. 501.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou *“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes”* (Rp 3675-16/DF – j. 26.10.2010). Da mesma sorte, não enseja o direito de resposta a crítica genérica e inesperada, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação (TSE – Rp. Nº 119271/DF – j. 23.09.2014).

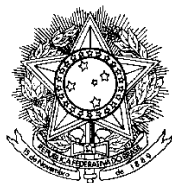
Sobre ser a crítica administrativa natural no debate eleitoral, caracterizando exceção a restrição à mesma, se extrai da seguinte ementa de julgado recente dessa Egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, na rede social Facebook, contra prefeito candidato à reeleição. Publicação de mensagens manifestamente inverídicas acerca de reordenação na rede de iluminação pública do município, as quais induziriam os eleitores a acreditar ter havido superfaturamento na contratação.

(...)

3. A partir da Reforma Eleitoral introduzida pela Lei n. 13.165/15, o legislador passou a adotar uma postura liberalizante com relação à propaganda eleitoral no período da pré-campanha, considerando legítimas as condutas elencadas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desde que não envolvam o pedido explícito de votos, dentre as quais a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamento particular sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e o pedido de apoio político.

4. Também estabelecido, de forma expressa, para as eleições 2020, que a restrição ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, inclusive na rede mundial de computadores, deve ser reservada às hipóteses em que se torna imprescindível coibir excessos, que transbordem os limites delineados pelo princípio democrático dentro do espaço político-eleitoral, implicando ofensa à honra e à imagem de candidatos, partidos políticos ou coligações, ou divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

5. As críticas incisivas e contundentes, inclusive por meio de sátiras e recursos humorísticos, como na hipótese, são inerentes ao embate político. A discussão acerca da eficiência administrativa dos gestores públicos, ainda que eventualmente desabonadora da atuação de determinado governante, não configura ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscrita à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão. O Tribunal Superior Eleitoral tem, reiteradamente, afirmado que os exercentes de mandatos eletivos, dada a natureza pública das funções desempenhadas e a projeção política exercida no meio social, devem desenvolver maior tolerância ao juízo crítico dos cidadãos, especialmente durante o processo eleitoral, permeado pelo acirramento das divergências ideológicas relacionadas à consecução das políticas públicas (TSE, RESPE n. 219225/AP, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJE de 11.4.2018, pp. 31-32).

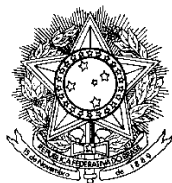
6. A qualificação do fato como sabidamente inverídico exige que a falsidade seja perceptível de plano, isto é, seja incontestável e indiscutível, independentemente de investigação prévia, e não admita, sequer, a crítica política, como se verifica relativamente ao teor das postagens em exame.

Não configurada a prática de propaganda eleitoral negativa.

7. Provimento negado.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-88.2020.6.21.0143 - Cachoeirinha – RS; RELATOR: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, julgado em 15.10.2020) (grifo acrescido)

Nesse aspecto, conforme ponderado pelo Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, no voto proferido no REI 0600060-88.2020.6.21.0143, recentemente julgado (sessão de 15-10-2020):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) no que se refere ao direito de crítica à atuação de autoridades públicas, a preservação da liberdade de expressão é ainda mais ampla, porque a circulação de ideias e opiniões apresenta-se como um instrumento legítimo de controle social da gestão administrativa e de formação de juízos críticos por parte do eleitor, sendo, por conseguinte, fundamental à própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, as críticas ostensivas e veementes, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governante, não configuram necessariamente ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscritos à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão.

Portanto, por todos os ângulos pelos quais se analise a questão, o pedido de direito de resposta deve ser indeferido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso.**

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL